



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº. 615 , de 10/06/2022

Processo: 87.170

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.082

Autoria: FAOUAZ TAHA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

15/06/22



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.082**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>02/07/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer C.J. nº. <i>239</i>	<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>08/09/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>08/09/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>08/09/2021</i>
À COSAP  Diretor Legislativo <i>08/09/2021</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>08/09/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>08/09/2021</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 48590/2021

**PUBLICAÇÃO**  
10/09/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Faouz Taha*  
Presidente  
08/09/2021

**APROVADO**

*Faouz Taha*  
Presidente  
24/05/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.082**  
(Faouaz Taha e José Antônio Kachan Júnior)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

**Art. 1º.** O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 25-A. Em toda edificação de acesso coletivo ou público, destinada à permanência e circulação de pessoas, haverá instalações adaptadas às pessoas ostomizadas, a saber:

**I – instalações sanitárias:**

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen (cerca de oitenta centímetros), para descarte do conteúdo da bolsa coletora;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de cento e dez centímetros de altura, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório colocado próximo ao vaso sanitário;

d) pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo ou circundando o vaso sanitário;

e) espelho fixado imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estômago;

f) suporte para papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

**II – acessórios:**



(PLC nº 1002 - fl. 2)

a) *lixeira para banheiros, própria para descarte da bolsa coletora e material utilizado na higienização da bolsa coletora;*

b) *suporte para toalhas de papel;*

c) *cabides;*

III – *ajustes arquitetônicos:*

a) *ventilação adequada;*

b) *símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

#### *Justificativa*

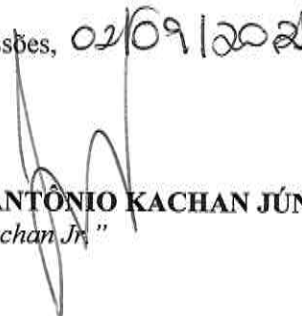
Este projeto de lei complementar visa garantir a correta higienização às pessoas que passam pela ostomização, lhes garantindo um local adequado para realizarem os seus procedimentos higiênicos.

Estas medidas visam garantir a dignidade para as pessoas ostomizadas, já que a situação que estão vivenciando é demasiadamente delicada e merece o respeito de todos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 02/09/2021

  
FAOUAZ TAÇA

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
"Dr. Kachan Jr."



Processo nº 1.983-1/2011  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021**  
*(Prefeito Municipal)*

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>), de material particulado (MP<sub>10</sub>) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 11)

sanidade dos produtos, a obtenção do alvará de execução de obras e do licenciamento de atividades ficará sujeita à apresentação do licenciamento ou de parecer técnico emitido pela Agência Ambiental competente.

§3º O parecer técnico emitido pela Agência Ambiental competente para um determinado imóvel e atividade terá validade no caso de licenciamento de atividades equivalentes.

§4º Atividades equivalentes são aquelas cujo exercício no imóvel não expõe os novos usuários aos efeitos de uma eventual contaminação, isto é, não obriga ao contato com o elemento contaminado.

**Art. 24.** A fiscalização das condições de limpeza dos terrenos fica a cargo da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos de acordo com a Lei nº 8.833, de 12 de setembro de 2017, ou norma superveniente retificadora.

#### Seção IV

#### Da mobilidade urbana e da acessibilidade

**Art. 25.** As edificações, exceto as de uso residencial unifamiliar, deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas, portadoras de mobilidade reduzida e crianças, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, das legislações municipal, estadual e federal específicas, em especial as Normas Técnicas NBR 9.050 e NBR 13.994.

§1º A aprovação dos projetos e a expedição de habite-se de novas edificações, reformas e ampliações estará condicionada à demonstração do cumprimento das normas relativas às calçadas.

§2º Os passeios das vias de novos loteamentos e urbanizações, com largura mínima de 2,50 metros, deverão possuir os “espaços árvore”, definidos como áreas retangulares permeáveis com dimensões mínimas de um metro de largura por dois metros de comprimento, destinadas a contribuir para o aumento da fixação das árvores, além dos aspectos relacionados ao aumento da infiltração, à melhoria da temperatura e ao embelezamento da cidade.

§3º A notificação para adequação das calçadas existentes defronte a cada imóvel é atribuição da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos - UGISP.

§4º Quando a largura do passeio permitir, sem prejuízo da faixa livre de circulação, quaisquer mobiliários urbanos a serem instalados pelo particular no passeio defronte ao imóvel de sua propriedade devem restringir-se à faixa de acesso do passeio, conforme esquema disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 26.** A instalação ou o remanejamento de postes ou de qualquer outro





**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 275**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.082**

**PROCESSO Nº 87.170**

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA** e **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

A propositura tem a sua justificativa à fl. 04.  
É o relatório.

**PARECER:**

Do ponto de vista formal, o projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, tanto no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso XXIII, c.c. art. 7º, II), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

É primordial a garantia da correta higienização às pessoas que passam pela ostomização, lhes garantindo um local adequado para realizarem os seus procedimentos higiênicos.

Assim, considerando essas necessidades, o referido projeto de lei visa assegurar a dignidade para as pessoas ostomizadas, tendo em vista que a situação na qual estão vivenciando é demasiadamente delicada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

*[Handwritten signatures and initials]*



**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 02 de setembro de 2021

*[Handwritten signature]*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

*[Handwritten signature]*  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

*[Handwritten signature]*  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

*[Handwritten signature]*  
**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

*[Handwritten signature]*  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

*[Handwritten signature]*  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

*[Handwritten signature]*  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.170**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.082**, do Vereador **FAOUAZ TAHA** e **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

**PARECER**

A presente proposta pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

Este projeto de lei complementar tem por objetivo garantir a correta higienização às pessoas que passam pela ostomização, lhes garantindo um local adequado para realizarem os seus procedimentos higiênicos, pois tais medidas visam garantir a dignidade para esta parcela da população, já que a situação que estão vivenciando é demasiadamente delicada e merece o respeito de todos.

De tal sorte, inexistente qualquer dúvida de que o projeto de lei complementar em tela esteja dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, conforme o parecer da Procuradoria Jurídica, inserto nas fls. 07/08, não foi vislumbrado óbices à tramitação da respectiva matéria.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.


Sala das Comissões, 08-09-2021.

**APROVADO**  
08/09/2021

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA      PROCESSO 87.170

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.082**, do Vereador **FAOUAZ TAHA** e **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

**PARECER**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 47, VI, a, 1 e 5) a esta Comissão compete **emitir parecer de mérito** em proposições que tratem de “temas relacionados à Seguridade Social” e de “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta”.

Isto posto, vê-se que a proposta em tela enquadra-se nesses campos de competência, por isso e com o aval dos pareceres da Procuradoria Jurídica, bem como o da Comissão de Justiça e Redação, que não objetam vícios de inconstitucionalidade, este relator emite **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

**APROVADO**  
08/09/2021

  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos Vitor Oeste”

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



*33ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/11/2021*

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 24/05/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.082/2021**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

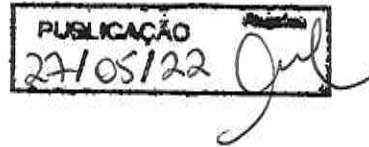
Autor: Faouaz Taha

Votação: favorável aprovado

**CONCLUSÃO: APROVADO**



Processo 87.170



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.082**

*(Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*"Art. 25-A. Em toda edificação de acesso coletivo ou público, destinada à permanência e circulação de pessoas, haverá instalações adaptadas às pessoas ostomizadas, a saber:*

*I – instalações sanitárias:*

- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen (cerca de oitenta centímetros), para descarte do conteúdo da bolsa coletora;*
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de cento e dez centímetros de altura, para lavagem ou troca da bolsa coletora;*
- c) lavatório colocado próximo ao vaso sanitário;*
- d) pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo ou circundando o vaso sanitário;*
- e) espelho fixado imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estômago;*
- f) suporte para papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;*

*Taha*



(Autógrafo do PLC 1.082 – fls. 02)

*II – acessórios:*

- a) lixeira para banheiros, própria para descarte da bolsa coletora e material utilizado na higienização da bolsa coletora;*
- b) suporte para toalhas de papel;*
- c) cabides;*

*III – ajustes arquitetônicos:*

- a) ventilação adequada;*
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois (24/05/2022).

*Faq. Tah*  
**FAQUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.082**


DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 05 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Airton*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 08 / 06 / 22  
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13  
Celle

Ofício G.P.L n.º 185/2022

Processo SEI n.º 10.744/2022

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88587/2022  
Data: 13/06/2022 Horário: 15:02  
Administrativo -

Jundiaí, 10 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 615, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.082, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 615, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

*(Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nas edificações de acesso coletivo ou público, instalações sanitárias adaptadas às pessoas ostomizadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 25-A. Em toda edificação de acesso coletivo ou público, destinada à permanência e circulação de pessoas, haverá instalações adaptadas às pessoas ostomizadas, a saber:*

*I – instalações sanitárias:*

*a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen (cerca de oitenta centímetros), para descarte do conteúdo da bolsa coletora;*

*b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de cento e dez centímetros de altura, para lavagem ou troca da bolsa coletora;*

*c) lavatório colocado próximo ao vaso sanitário;*

*d) pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo ou circundando o vaso sanitário;*

*e) espelho fixado imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estômago;*

*f) suporte para papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;*

*II – acessórios:*

PUBLICAÇÃO  
15/06/22



a) *lixeira para banheiros, própria para descarte da bolsa coletora e material utilizado na higienização da bolsa coletora;*

b) *suporte para toalhas de papel;*

c) *cabides;*

*III – ajustes arquitetônicos:*

a) *ventilação adequada;*

b) *símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.082**

**Juntadas:**

fls 02 a 06 em 02/09/2021 dr  
fls. 07 e 08 em 03/09/2021  
fls. 09 e 10 em 08/09/2021 Ulu  
fls 11 em 04/11/21 Quel  
fls 12 a 14 em 25/12/22 Quel  
fls. 15 a 18 em 14/06/22 Ulu

**Observações:**